

Planejamento tributário: efeitos da unificação do ICMS Interestadual para o caixa das empresas da ZFM

Tax planning: effects of ICMS interstate unification for cash from ZFM companies

Sâmia Regina Picanço de Jesus
Mestranda em Contabilidade e Controladoria pela UFAM
e-mail: samiapicanco@ufam.edu.br

Felipe de Oliveira Santos
Mestrando em Contabilidade e Controladoria pela UFAM
e-mail: felipesantos@ufam.edu.br

Luiz Augusto de Carvalho Francisco Soares
Doutorando em Administração - Finanças pela UFMG
Professor do Departamento de Contabilidade da UFAM
e-mail: las10@uol.com.br

Manoel Martins do Carmo Filho
Doutor em Engenharia da Produção pela UFRJ
Professor Adjunto da UFAM
e-mail: manoel.martins@gmail.com

RESUMO

As reformas tributárias têm o objetivo de simplificar e dar transparência ao sistema tributário brasileiro, além de, por vezes, promover o desenvolvimento econômico e financeiro de regiões específicas e combater a guerra fiscal entre estados. Devido a autonomia dos estados brasileiros de instituir impostos como o ICMS, as empresas buscam por meio do planejamento tributário, informações que auxiliem a compreender e analisar o cenário econômico e financeiro mais favorável para iniciar ou manter suas atividades. O estudo objetivou avaliar de que forma a unificação da alíquota do ICMS interestadual afetará o fluxo de caixa das indústrias da ZFM. Concluiu-se que haverá aumento no desembolso de caixa e que quanto mais transações de compras e vendas forem realizadas pelas empresas da ZFM com outras empresas fora do estado do Amazonas, maiores serão os efeitos financeiros.

Palavras-chave: Reforma Tributária. Guerra Fiscal. Planejamento Tributário. Caixa. Zona Franca de Manaus.

ABSTRACT

The tax reforms are intended to simplify and bring transparency to the Brazilian tax system, and sometimes promote the economic and financial development of specific regions and combat tax competition between states. Due to the autonomy of the Brazilian states to impose taxes such as GST, companies seek through tax planning, information to help understand and analyze the financial and economic environment more favorable to initiate or sustain their activities. The study aimed to assess how the unification of interstate ICMS rate will affect the cash flow of the ZFM industries. We conclude that there will be an increase in the cash disbursement and the more transactions of purchases and sales are made by companies ZFM with other companies outside the state of Amazonas, the greater the financial effects.

Key-words: Tax Reform. Tax War. Tax Planning. Cash. Manaus Free Zone.

1. INTRODUÇÃO

Muito se tem estudado com respeito aos efeitos que as reformas tributárias brasileiras têm ocasionado aos cofres públicos, aos caixas das empresas e à sociedade. Paes (2011) cita que as reformas tributárias, por meio de seus regulamentos, prejudicam a simplicidade, diminuem a transparência do sistema tributário brasileiro, promovem a elevação do custo da administração tributária e aumentam a carga de impostos aos contribuintes.

O direito de instituir o ICMS é reservado aos estados brasileiros por meio do artigo 155 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que cita que os próprios estados devem instituir impostos sobre as operações relativas à circulação de mercadorias. Neste contexto, as reformas tributárias realizadas visam, em parte, simplificar o sistema tributário brasileiro e mitigar as concorrências fiscais entre os entes federativos. A guerra fiscal entre estados é a concorrência dos governos pelos impostos oriundos das empresas que se instalam em seu território, concedendo benefícios fiscais como forma de incentivo e assim desenvolver economicamente a região.

Cada vez mais, as empresas necessitam minimizar os efeitos que a carga tributária ocasiona ao caixa, afetando os resultados econômicos e financeiros. Dessa forma, o planejamento tributário se apresenta como ferramenta de expressivo valor econômico para as empresas, objetivando aumentar a poupança de recursos e reduzir os desembolsos de caixa com tributos. Os riscos e os benefícios oferecidos por esta ferramenta devem ser analisados de forma detalhada, evitando ultrapassar os limites da economia lícita de recursos provenientes de impostos.

Os efeitos que a PEC 233/2008 ocasionará aos caixas das empresas instaladas na Zona Franca de Manaus (ZFM) são desconhecidos, já que o estado do Amazonas teve a alíquota de saída de mercadorias mantida em 12%, como critério de exceção e manutenção da ZFM, de acordo com o artigo 40 da CF/88. Atualmente, a PEC 233/2008 se encontra em trâmite na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) com o objetivo de unificar e reduzir a alíquota interestadual do ICMS para 4%.

A manutenção da alíquota em 12% para o Amazonas foi sugerida como forma de não prejudicar a ZFM e não diminuir os valores oriundos do ICMS arrecadados pelo Governo do Estado, no entanto, atualmente pouco se encontra a respeito dos efeitos que tal mudança na legislação trará às finanças das empresas, questionando a efetividade desta reforma tributária em curso.

Assim, este texto possui o propósito de avaliar de que forma a unificação da alíquota do ICMS interestadual afetará o fluxo de caixa das indústrias da ZFM. Especificamente propõe: (i) descrever as regras e os objetivos da unificação da alíquota do ICMS interestadual para a ZFM; (ii) identificar os efeitos tributários que a unificação da alíquota do ICMS interestadual trará às indústrias da ZFM; (iii) analisar os efeitos da unificação do ICMS interestadual no fluxo de caixa das indústrias da ZFM. Fará isso por meio de uma breve revisão bibliográfica, analisando ao final os efeitos que a unificação da alíquota do ICMS ocasionará para as empresas instaladas na ZFM.

O contexto de desenvolvimento deste trabalho, conforme Beuren (2012) é por meio de uma pesquisa exploratória que visa apresentar um cenário geral a respeito de um assunto pouco explorado.

Para atingir estes objetivos, o trabalho está estruturado, pela presente introdução, seguido pela segunda seção, que destaca uma breve revisão bibliográfica sobre os principais tópicos relacionados com o propósito do estudo. A terceira seção apresenta os procedimentos metodológicos. A quarta seção apresenta a proposta deste trabalho, seguida pelas considerações finais e referências.

2. REFORMA TRIBUTÁRIA

Nos últimos 15 anos, o governo Brasileiro busca reformar o sistema tributário, por meio de mudanças profundas, mas ainda sem sucesso, conclui Paes (2011). O autor conclui ainda que são graves as distorções na eficiência, principalmente na tributação do consumo, que se caracteriza pelas múltiplas alíquotas diferenciadas, de sujeitos ativos com suas respectivas legislações e base de cálculos distintos. Os regulamentos caracterizam o sistema tributário brasileiro sem transparência e burocrático, elevando o custo para manter a gestão tributária, o custo de transação no recolhimento dos impostos e um grande número de horas de trabalhos com preenchimentos de formulários e declarações.

Junqueira (2011) em seu estudo analisa que o fracasso das reformas tributárias no Brasil não pode ser explicado pelas estruturas políticas ou federativas, e sim pelas estratégias dos governos. Também concluiu, que a insatisfação quanto ao sistema tributário, leva o governo a propor reformas mais abrangentes, que modificam muitos aspectos da complexa estrutura, gerando conflitos multidimensionais.

2.1. REFORMA TRIBUTÁRIA POSSÍVEL – PEC 233/2008

O governo enviou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional – PEC 233/2008. A nova proposta em seu texto busca: (i) simplificar o sistema tributário federal, instituindo o imposto sobre o valor adicionado federal (IVA-F), que unificará as contribuições sociais: COFINS, PIS e Cide-combustível; (ii) extinguir e incorporar a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) ao imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ); (iii) estabelecer mecanismos para repartição da receita tributária; (iv) instituir um novo ICMS que passará a ter uma legislação única, com alíquotas uniformes em 4% e será cobrado no estado de destino do produto; (v) desonerar a folha de pagamento das empresas, (vi) acabar com a contribuição do salário-educação e parte da contribuição patronal para a Previdência Social, (CONGRESSO NACIONAL, 2008).

Paes (2011) analisou os efeitos diversos da PEC-233/2008, por meio de um modelo de equilíbrio geral, que contemplou 55 firmas no lado produtivo da economia. Os resultados indicaram que do lado agregado haverá modesta expansão do produto, consumo, emprego e investimento, com pequena perda de arrecadação e aumento de bem-estar para o consumidor final.

Segundo a PEC 233/2008 o ICMS unificado em 4%, objeto deste estudo, será cobrado no estado de destino e não mais sobre o estado de origem, o que inibiria a concessão de benefícios fiscais, segundo Lima (2013). A proposta preconiza que os benefícios fiscais vigentes no período anterior a reforma serão extintos ao longo do tempo, onde para fins compensatórios, haverá a criação de um Fundo de Equalização de Receitas (FER), com a promessa de que nenhum estado será penalizado pela redução das receitas, garantindo assim a manutenção da arrecadação.

O ICMS é o imposto brasileiro mais problemático, segundo Junqueira (2012). O autor cita ainda, que devido a característica de imposto regressivo, o ICMS provoca distorções nas

atividades econômicas e políticas entre os estados, em função das suas autonomias, o que gera um fluxo desordenado e competitivo.

A reforma tributária em curso tenta por fim a guerra fiscal, que obriga os estados a abdicar um grande volume de recursos tributários, sob a forma de incentivos e benefícios fiscais concedidos, conclui Ercole (2011). A autora conclui ainda que a guerra fiscal entre os estados tende a ser benéfica aos setores econômicos envolvidos, no entanto, precisa que as políticas fiscais sejam alteradas gradativamente, concomitante com outros incentivos.

2.2. GUERRA FISCAL

Desde os anos de 1990, os países da União Europeia (UE) vêm atuando na proteção das receitas fiscais das empresas, focando desde o início na concorrência fiscal entre os estados, a fim de impor limites quanto às concessões oferecidas por meio das políticas fiscais para influenciar nas decisões das empresas em estabelecer sua localidade, concluiu Wahab e Holland (2012). Posteriormente, ainda segundo o autor, o foco da UE migrou para a melhoria dos procedimentos fiscais e administrativos para garantir uma gestão coerente e eficaz na legislação.

No Brasil, a competência de instituir o ICMS nos Estados é preservada pela Constituição Federal em seu artigo 155, que cita que os próprios Estados e o Distrito Federal devem instituir impostos sobre as operações relativas à circulação de mercadorias, fato que desencadeia a guerra fiscal. Neste contexto, Martins, Elali e Peixoto (2007) conceitua guerra fiscal como o favorecimento das economias internas dos entes federados propiciada por um benefício fiscal concedido a empresas ou determinados segmentos da economia. A característica de tributação fracionada do ICMS, onde acontece parcialmente no estado de origem e parcialmente no estado de destino, leva as empresas a possuírem uma dupla autoridade tributária no comércio interestadual. O autor conclui ainda, que a guerra fiscal é o conflito de interesses econômicos dos estados, por meio da concessão de benefícios tributários que visam atrair investimentos em seu território.

Estudos demonstram que a literatura econômica entende de forma negativa o fenômeno da guerra fiscal entre os estados, Biderman *et. al.* (2004), Nascimento (2008) e Junqueira (2012). Embora, existam autores que defendam a competição intergovernamental como Tiebout (1956), Gordon (1983) e Buchanan (1995).

Diante da complexidade do sistema tributário nacional sobre o ICMS, que gera conflitos entre estados e ocasiona a chamada guerra fiscal, faz-se necessário que as empresas compreendam e analisem o melhor cenário econômico e financeiro para iniciar ou manter suas atividades.

2.3. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário surge como um auxiliar para a sustentabilidade dos negócios e atos praticados pela empresa, conforme conclui Sakamoto e Bassoli (2005). A autora conclui ainda que quanto mais apurado e detalhado for realizado um planejamento tributário sobre uma empresa ou produto em específico, melhores serão as informações oferecidas a alta administração e maiores serão as chances de antever fatos que possivelmente afetarão a empresa no futuro.

É essencial a utilização das informações contábeis na elaboração e condução do planejamento tributário, objetivando antever os riscos e as consequências que cada decisão

pode trazer, conclui Ricarte (2005). Empresas que não planejam a parte tributária de forma organizada e constante tendem a ter insucesso em anos futuros, comprometendo os resultados contábeis e financeiros.

Para Ferreira, Silva e Dani (2007), o planejamento tributário tem como objetivo principal a retenção de recursos no caixa da empresa, já que visa reduzir, postergar ou extinguir impostos a serem pagos. O sucesso da realização do planejamento tributário depende do grau de conhecimento das formas práticas de arrecadação e de funcionamento dos impostos, já que as mudanças na legislação são constantes.

O planejamento tributário tem como objetivo antecipar os fatos que podem acarretar em uma maior arrecadação de tributos. Oliveira, Perez e Silva (2011) cita que, uma vez ocorrido o fato gerador, a obrigatoriedade não pode ser alterada, no entanto, não há impedimentos ao contribuinte para antecipar a ocorrência do fato gerador e assim começar a projetá-lo visando a economia de impostos, seja simplesmente impedindo a existência do fato gerador ou adotando opções legais disponíveis que forem satisfatórias.

As empresas tendem a gerenciar as obrigações tributárias de forma estratégica e não mais como algo do cotidiano, independente de porte ou setor de atuação, concluiu Oliveira, Perez e Silva (2011). O empresário no Brasil deve preocupar-se em ter um nível elevado de planejamento tributário, que atue de forma criteriosa e criativa, resguardando os direitos de contribuinte e protegendo o patrimônio da empresa.

Os impostos surgem nas empresas como limitadores de desenvolvimento, bloqueadores de novos investimentos e redutores da geração de lucros e caixa, concluiu Oliveira, Perez e Silva (2011). Os autores citam ainda, que a inexistência de um planejamento tributário estratégico pode deixar a empresa mal preparada aos investimentos futuros e levá-la a uma insolvência no caixa, o que geraria movimentos desnecessários por parte da empresa para cobertura de gastos que não estavam previstos.

O termo planejamento tributário é usado para descrever quaisquer atividades que podem vir a produzir economia ou benefícios fiscais a favor de uma organização, conforme conclui Wahab e Holland (2012). O autor conclui que os valores desembolsados pelas empresas para pagamentos de obrigações tributárias, se mantidos em caixa, poderiam resultar em maiores investimentos e retorno à sociedade, além de beneficiar diretamente a empresa contribuinte. A atividade do planejamento tributário tem os mais altos potenciais benefícios em termos fiscais, no entanto, se não for bem aplicada, pode gerar os mais elevados níveis de risco e custo para a empresa.

Uma política tributária executada de forma correta proporciona às empresas uma maior estabilidade fiscal e regularidade nos desembolsos de caixa destinados a este fim, pois evita o pagamento de tributos de forma desnecessária além de multas por autuação, concluiu Batista *et. al.* (2012). O autor conclui que em 93% das micro e pequenas empresas que faliram antes de completar cinco anos de atividade, foi constatada a falta de um planejamento tributário eficiente, o que onerou os fluxos de caixa e comprometeu o pleno andamento das atividades a que eram destinadas.

Para Armstrong, Blouin e Larcker (2012), o sucesso do planejamento tributário de grandes empresas está diretamente relacionado à competência e à remuneração dos gestores que o coordenam. O autor conclui ainda que o planejamento tributário de grandes empresas deveria se voltar unicamente a tomar medidas que reduzam a carga tributária e aumentem os recursos em caixa, ambos analisados nas demonstrações financeiras.

A seguir, será descrito o procedimento metodológico do trabalho objetivando por fim analisar os efeitos da unificação do ICMS interestadual no fluxo de caixa das indústrias da ZFM.

3. REFERENCIAIS METODOLÓGICOS E DADOS

Conforme projeto de resolução de autoria do Executivo, o PRS 1/2013, que está em trâmite na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), as alíquotas interestaduais do ICMS sofrerão reduções gradativas, onde nas regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, passarão de 7% para 4% em três anos reduzindo um ponto percentual a cada ano e as demais regiões passarão de 12% para 4% em até 12 anos, saindo de 12% para 7% até 2018, se mantendo até 2022 e após isto, reduzindo mais um ponto percentual até os 4% em 2025, conforme Lima (2013), de acordo com o Gráfico 1. No projeto de resolução foram mantidas exceções para o Amazonas e para o estado de Mato Grosso do Sul por conta da Zona Franca de Manaus e do gás boliviano respectivamente, mantendo a alíquota de saída de produtos nos atuais 12%.

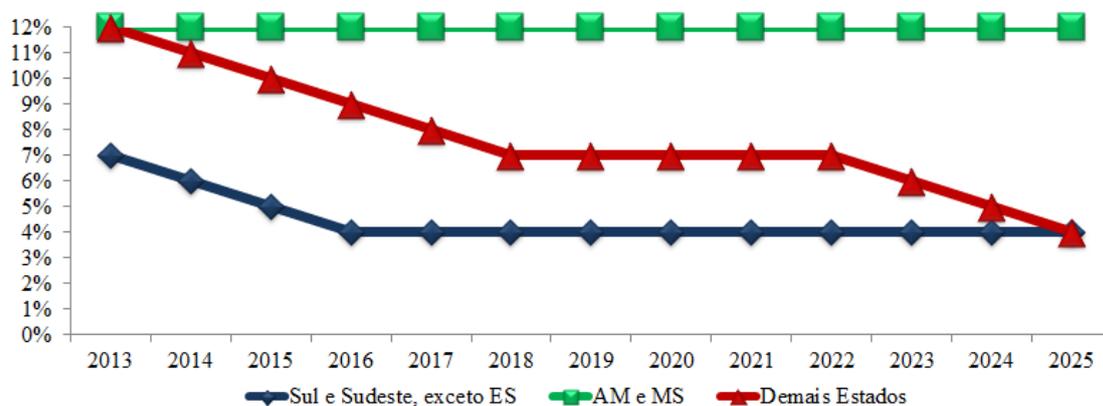


Gráfico 1: Regressão da alíquota interestadual do ICMS

Fonte: Lima (2013)

Para estudar os efeitos que a unificação da alíquota do ICMS interestadual trará ao fluxo de caixa das indústrias da ZFM, recorreu-se a simulações de aquisições e vendas de insumos e produtos no decorrer dos doze anos em que a alíquota será reduzida, conforme Simão *et. al.* (2012).

Serão objetos do estudo, produtos dos segmentos de duas rodas e eletroeletrônico, que juntos representaram 55,42% do faturamento de 2011 da ZFM (SUFRAMA, 2013). Neste contexto, destacam-se as alíquotas de crédito estímulo do ICMS, conforme Lei 2826/03, para motocicletas em 55% e placas de circuito impresso montadas para produção de aparelhos de áudio e vídeo em 75% (SEFAZ, 2003).

Quanto a abordagem da questão da pesquisa, classifica-se esta como qualitativa, uma vez que foram realizadas análises profundas sobre o fenômeno estudado, destacando características não observadas por meio de um estudo quantitativo, conforme concluiu Beuren (2012). A autora concluiu ainda que a pesquisa qualitativa permite descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de variáveis, compreender e classificar processos vividos por grupos sociais. Aplicada ao estudo, a abordagem qualitativa contribuiu para avaliar como a unificação da alíquota do ICMS interestadual afetará o fluxo de caixa das indústrias da ZFM.

Quanto aos objetivos, a pesquisa se caracterizou como exploratória, pois há pouco conhecimento sobre o tema abordado, visando obter maior profundidade no assunto de forma

a torná-lo mais claro. Segundo Beuren (2012), a pesquisa exploratória objetiva demonstrar uma visão geral sobre determinado assunto ainda pouco explorado, sendo inviável a formulação de hipóteses precisas e operacionalizáveis.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa foi classificada como documental, pois foram analisadas fontes primárias e secundárias a fim de aprofundar as questões específicas, conforme concluiu Beuren (2012). A pesquisa classifica-se ainda como experimental, já que requer manipulação e observação de variáveis, realizando uma tentativa de forma deliberada e controlada de produzir diferentes efeitos por meio de diferentes manipulações.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Com base nas informações analisadas a respeito da presente proposta de unificação da alíquota interestadual de ICMS em 4%, com exceção para as saídas de mercadorias do estado do Amazonas, que se manterá em 12%, foram realizadas simulações alternando entradas e saídas de insumos e produtos durante os 12 anos em que haverá regressão das alíquotas, conforme Quadro 1.

Cenários	Origem dos insumos	Destino dos produtos da ZFM	Variação do ICMS a pagar após 12 anos
1	100% de estados com alíquota de 7%	10% para dentro do Amazonas e 90% para outros estados	14%
2	100% de estados com alíquota de 7%	90% para dentro do Amazonas e 10% para outros estados	10%
3	100% de estados com alíquota de 12%	10% para dentro do Amazonas e 90% para outros estados	47%
4	100% de estados com alíquota de 12%	90% para dentro do Amazonas e 10% para outros estados	30%
5	50% de estados com alíquota de 7% e 50% de dentro do Amazonas a 17%	10% para dentro do Amazonas e 90% para outros estados	9%
6	50% de estados com alíquota de 7% e 50% de dentro do Amazonas a 17%	90% para dentro do Amazonas e 10% para outros estados	6%
7	50% de estados com alíquota de 12% e 50% de dentro do Amazonas a 17%	10% para dentro do Amazonas e 90% para outros estados	27%
8	50% de estados com alíquota de 12% e 50% de dentro do Amazonas a 17%	90% para dentro do Amazonas e 10% para outros estados	17%

Quadro 1: cenários de variação do ICMS a pagar por meio de simulações

Fonte: Elaborado pelos autores

Pela análise preliminar do Quadro 1, observa-se que as menores variações do ICMS a pagar após os 12 anos da regressão da alíquota, ocorreram nos cenários um, dois, cinco e seis devido principalmente ao fato das aquisições de insumos terem sido originadas de estados com alíquota de 7% de ICMS. Nestes casos, a variação do ICMS a pagar chegou a um mínimo de 6% e a um máximo de 14%.

Observa-se ainda que as maiores variações ocorreram nas simulações demonstradas nos cenários três, quatro, sete e oito, por conta das aquisições de insumos terem sido originadas de estados com alíquota de 12% de ICMS, desta forma chegando a um mínimo de 17% e máxima de 47%.

Diante das simulações realizadas, observa-se que o cenário com menor variação do ICMS a pagar tem como característica um equilíbrio na origem dos insumos, onde metade é

adquirida dentro do Amazonas e o restante vem de estados com ICMS a 7%. Além deste ponto, observa-se que há a predominância da venda de produtos para abastecimento do mercado local. Oposto a este resultado, o cenário com maior variação do ICMS a pagar tem as aquisições de insumos concentrada em estados com alíquota de 12% e predominância da saída de produtos destinada para fora do estado do Amazonas.

Analisou-se também, por meio das simulações realizadas, que o percentual de crédito estímulo concedido aos produtos objetos deste estudo, sendo motocicletas e placas de circuito impresso montadas para produção de aparelhos de áudio e vídeo, não afetou na variação percentual do aumento do ICMS a pagar.

Destaca-se também que quanto maior for a concentração de vendas para outros estados, maior será a variação do ICMS a pagar após os 12 anos previstos que ocorrerão a regressão das alíquotas, conforme a Figura 1.

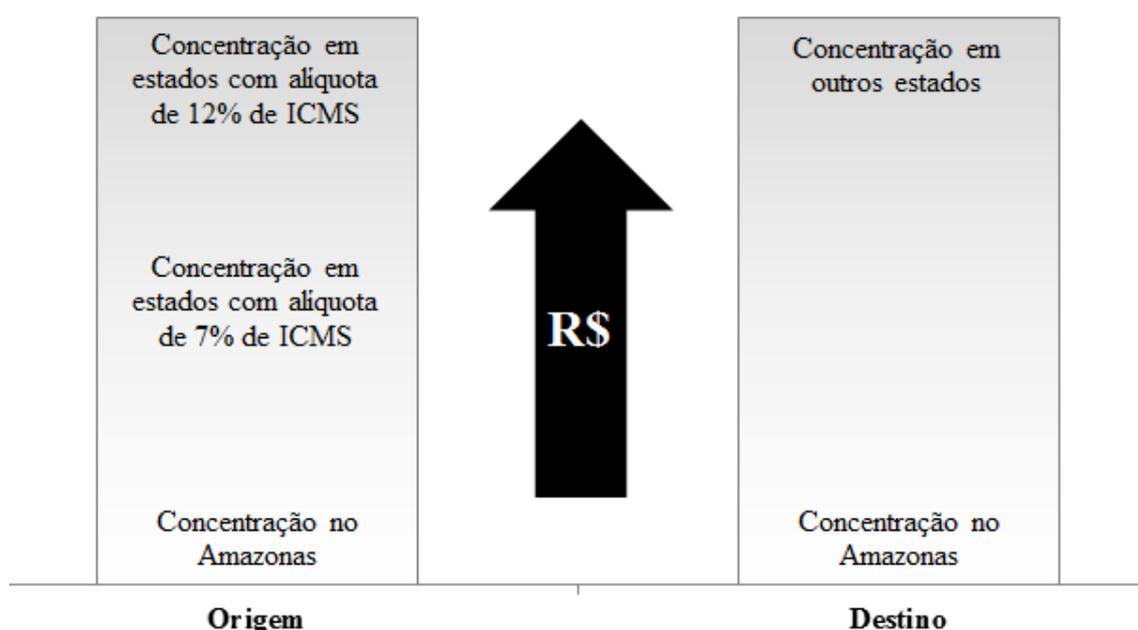


Figura 1: principais características dos efeitos da unificação do ICMS na ZFM

Fonte: Elaborado pelos autores

Conforme a figura demonstrou-se que quanto mais concentrada for a aquisição de insumos em estados com alíquota de 12%, maiores serão as variações do ICMS a pagar para as empresas da ZFM. Ressalta-se ainda, que quanto mais concentrada for a aquisição de insumos no próprio estado do Amazonas, menores serão os efeitos no caixa das empresas da ZFM.

O presente estudo limitou-se a avaliar especificamente os efeitos que a unificação do ICMS ocasionará ao fluxo de caixa das indústrias da ZFM, restringindo-se unicamente ao ICMS. Não foram objetos do estudo as contribuições acessórias exigidas às empresas incentivadas da ZFM, outros impostos e contribuições como IPI, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ e demais particularidades inseridas na legislação vigente para as empresas da ZFM.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo objetivou avaliar de que forma a unificação da alíquota do ICMS interestadual afetará o fluxo de caixa das indústrias da ZFM. Assim, foram descritas as regras

e os objetivos da unificação da alíquota do ICMS interestadual para a ZFM. Em seguida, identificaram-se os efeitos tributários que a unificação da alíquota do ICMS interestadual trará às indústrias da ZFM. Por último, analisaram-se os efeitos da unificação do ICMS interestadual no fluxo de caixa das indústrias da ZFM.

As simulações realizadas apontam um crescimento no desembolso de caixa de até 47% para as empresas da ZFM. Conclui-se que quanto mais transações de compras e vendas forem realizadas pelas empresas da ZFM com outras empresas fora do estado do Amazonas, maiores serão os efeitos financeiros que a unificação da alíquota do ICMS ocasionará aos caixas. O inverso é verdadeiro, pois caso as operações de compra e venda se concentrem no próprio estado, o impacto é nulo.

Conclui-se também que as variações percentuais do ICMS a pagar foram inalteradas quando considerado o incentivo fiscal concedido às empresas da ZFM. A exceção se dá, quando o incentivo fiscal chega a totalidade do imposto devido.

Para trabalhos futuros também se indica a comparação dos efeitos da unificação do ICMS de um mesmo segmento em estados diferentes, assim como, considerar as contribuições acessórias exigidas às empresas incentivadas da ZFM e outros impostos inerentes à operações de compra e venda de insumos e produtos.

REFERÊNCIAS

- ARMSTRONG, C. S.; BLOUIN, J. L.; LARCKER, D. F. **The incentives for tax planning.** Journal of Accounting and Economics, v. 53, n. 2, p. 391-411, fev/abr. 2012.
- BATISTA, F. F.; FREITAS, E. C.; SANTIAGO, J. S.; REGO, T. F.. **Uma investigação acerca da mortalidade das microempresas e empresas de pequeno porte na cidade de Souza-PB.** Revista de Administração, Contabilidade e Sustentabilidade, v. 2, n. 1, p. 56-71, jan/abr. 2012.
- BEUREN, I. M. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade Teoria e Prática.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- BIDERMAN, C.; LIMA, F.; TYSLER, M.; AVARTE, P.; (2004). **Um estudo considerando a “guerra fiscal” como elemento de interação na renda tributária dos estados brasileiros entre 1988/1998.** Série para discussão Cepesp, GV Pesquisa (NPP), Número 3.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal.
- BUCHANAN, J. M.; **Federalism as an ideal political order and an objective for constitutional reform.** The Journal of Federalism. v. 25, n. 2, p. 19-28, 1995.
- ERCOLE, L.; **Simplificação do sistema tributário e alterações nos rumos das políticas fiscais.** Dissertação de mestrado. UFPR. 2012.
- FERREIRA, L. F.; SILVA, E. N.; DANI, E. E. **Contribuições da controladoria ao planejamento tributário em empresas do ramo da construção civil.** Revista Catarinense da Ciência Contábil, v. 6, n. 18, p. 25-40, ago/nov. 2007.
- GORDON, R. H.; **An optimal taxation approach to fiscal federalism.** Quarterly Journal of Economics. v. 98, n. 4, p. 567-586, 1983.
- JUNQUEIRA, M. O. **O nó tributário: por que não se aprova uma reforma tributária no Brasil.** Dissertação de mestrado. USP. 2010.

LIMA, D. **Unificação do ICMS interestadual começa a tramitar no Senado.** Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/02/07/unificacao-do-icms-interestadual-comeca-a-tramitar-no-senado>>. Acesso em 11.02.2013.

MARTINS, I. G. S.; ELALI, A.; PEIXOTO, M. M. **Incentivos fiscais – questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal.** São Paulo: MP Editora, 2007.

NASCIMENTO, S. P.; **Guerra Fiscal: uma avaliação comparativa entre alguns estados participantes.** Economia aplicada. v. 12, n. 4, p. 677-706, out/dez. 2008.

OLIVEIRA, L. M.; PEREZ JR., J. H.; SILVA, C. A. S. **Controladoria estratégica – textos e casos práticos com solução.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PAES N. L.; **Reforma tributária - Os efeitos macroeconômicos e setoriais da PEC 233/2008.** Estudos Econômicos, v. 41, n. 2, p. 487-512, abr/jun. 2011.

RICARTE, J. G. **A contabilidade como ferramenta importante para o planejamento tributário das micro e empresas de pequeno porte.** Revista Catarinense da Ciência Contábil, v. 4, n. 12, p. 9-26, ago/nov. 2005.

SAKAMOTO, P. Y.; BASSOLI, M. K. **Os limites constitucionais ao planejamento tributário.** Revista Científica Scientia Iuris, v. 9, p. 253-272, 2005.

SIMÃO, E. **Prazo para unificação de ICMS será de 12 anos, diz Mantega.** Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/2946860/prazo-para-unificacao-de-icms-sera-de-12-anos-iz-mantega>>. Acesso em 18.01.2013.

TIEBOUT, C. M.; **A pure theory of local expenditures.** Journal of Political Economy. n. 64, n. 5, p. 416-424, out. 1956.

WAHAB, N. S. A.; HOLLAND, K. **Tax planning, corporate governance and equity value.** The British Accounting Review, v. 44, n. 2, p. 111-124, jun. 2012.